

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

Táiler Fernandes de Oliveira

**A (IR)RENUNCIABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO DE
SENTENÇA PELA FAZENDA PÚBLICA**

Pontes e Lacerda - MT

2021

Táiler Fernandes de Oliveira

**A (IR)RENUNCIABILIDADE DO REEXAME NECESSARIO DE
SENTENÇA PELA FAZENDA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus de
Pontes e Lacerda, como requisito básico para a conclusão
do curso de Direito.

Orientador: Douglas Henrique dos Santos Silva

Pontes e Lacerda - MT

2021

Táiler Fernandes de Oliveira

**A (IR)RENUNCIABILIDADE DO REEXAME NECESSARIO DE
SENTENÇA PELA FAZENDA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus de
Pontes e Lacerda, como requisito básico para a conclusão
do curso de Direito.

Orientador: Douglas Henrique dos Santos Silva

Professor Douglas Henrique dos Santos Silva
Presidente da Banca – Orientador

Acássia Mirelle Martins
Membro

Gustavo Rafael da Rocha Silva
Membro

Pontes e Lacerda – MT

2021

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por me permitir concluir este curso e aos meus pais por acreditarem em mim e se empenharem em meu auxílio.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas forças dadas, bênçãos e por sempre me conduzir aos melhores caminhos dando-me importantes lições de vida.

Aos meus pais, pela confiança, por acreditarem em mim e me darem forças para continuar, estando sempre ao meu lado prestando conselhos e correções tão importantes para minha formação.

A minha esposa fiel companheira que esteve comigo desde o início desta jornada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo explicar a importância do reexame necessário para os entes públicos, e suas implicações jurídicas, de maneira que será apresentado os embasamentos jurídicos para aplicação do reexame necessário e se há possibilidades de abdicação por parte da fazenda pública no cumprimento dos dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade. O reexame necessário ou remessa necessária é uma espécie de benefício jurídico pertencente aos entes de direito público, de modo que as sentenças do juízo de primeiro grau desfavoráveis a administração pública deverão passar por uma revisão diante dos tribunais superiores para garantir a inviolabilidade dos cofres públicos em relação ao benefício conferido a um único particular. Assim, somente após a revisão pelo tribunal respectivo que a sentença transitará em julgado e poderá ser executada pela parte vencedora.

Para o desenvolvimento do presente trabalho será utilizado o Código de Processo Civil, que é o principal regulamentador do duplo grau de jurisdição, bem como algumas legislações esparsas que contemplam o reexame necessário, como por exemplo a Lei 12.016/09, lei do mandado de segurança e a Lei 4.717/65, lei da ação popular. Além da apresentação das legislações também será utilizado súmulas do tribunais superiores e ideais de alguns do doutrinadores mais influentes na área do direito administrativo e, por fim, a utilizar-se-á de julgados envolvendo a temática para maior aprofundamento do tema e embasamento jurídico.

Palavras-Chave: Reexame Necessário; Fazenda Pública; Tribunais Superiores.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O QUE É O REEXAME NECESSÁRIO?	9
2.1. A IMPORTÂNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO PARA FAZENDA PÚBLICA	11
2.2. CONTEXTO HISTÓRICO	12
3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	13
3.1. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E A REMESSA NECESSÁRIA	16
3.2. LEI 12.016/09 MANDADO DE SEGURANÇA	16
3.3. LEI DA AÇÃO POPULAR	17
3.4. LEI 10.259/01 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	17
3.5. LEI 12.153/09 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	18
3.6. APLICAÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	18
4. REEXAME NECESSÁRIO E OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS	19
4.1. ARBITRAGEM E A FAZENDA PÚBLICA	21
5. O REEXAME NECESSÁRIO É DISPENSÁVEL PELA FAZENDA PÚBLICA? ..	22
5.1. O REEXAME NECESSÁRIO E O PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS ...	22
5.2. O REEXAME NECESSÁRIO E A CELERIDADE PROCESSUAL	23
5.3. O REEXAME NECESSÁRIO FRENTE AS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA	24
5.4. DESCRÉDITO DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRO GRAU	26
6. CONCLUSÃO	27
7. BIBLIOGRAFIA	30

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tratou em dividir o Direito em duas grandes áreas, o direito privado e o direito público. O primeiro tem por objetivo regulamentar as relações entre indivíduos em seu dia a dia, de maneira que o Estado não deve intervir diretamente nestas relações, já quanto ao direito público o ente estatal tem a obrigação de regulamentar e zelar das relações, sejam estas entre particulares, entre entes públicos ou entre os particulares e os entes públicos. Inserido no ramo do direito público está o direito administrativo, que tem por principal objetivo regulamentar as atividades da administração pública e de seus colaboradores, de modo que todo aparelho estatal é regido por normas administrativas. Diferentemente do ramo privado que permite ao indivíduo fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público em virtude do direito administrativo somente poderá fazer o que está permitido na lei, ou seja, o fato de não ser proibido não significa que os entes públicos por meio de seus agentes poderão fazer.

O direito administrativo basicamente é regido por princípios e normas jurídicas que garantem o bom funcionamento da máquina pública frente as demandas e igualmente estabelecem a prioridade da fazenda pública em relação aos indivíduos. Essa superioridade se dá em razão da fazenda pública representar toda coletividade, assim sendo, por diversas vezes não é razoável sacrificar o direito de toda coletividade em prol de um único indivíduo. Desta linha de raciocínio surgem dois princípios basilares do direito administrativo: a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público, que irá justamente garantir a preferência dos direitos coletivos diante dos particulares.

Adentrando a temática da prioridade da fazenda pública frente aos particulares chegaremos a uma conclusão, boa parte de todas garantias do ente público visa evitar danos aos cofres públicos, afinal o dinheiro que chega as mãos da fazenda pública é oriundo de tributos de variadas modalidades, sendo assim é dinheiro público e não pode ser gerido de qualquer maneira, deve seguir rigorosas restrições de aplicação. E um dos dispositivos utilizados para salvaguardar os cofres públicos é o reexame necessário, pois, como a administração pública lida com inúmeras demandas de particulares, o surgimento de lides processuais é inevitável e, permitir que todas as ações julgadas desfavoravelmente ao ente público fossem diretamente executadas, ocasionaria um rombo nos cofres públicos e déficit orçamentário, pois iria faltar dinheiro para execução das obrigações da fazenda pública.

Assim, a remessa necessária surge como um meio assecuratório de proteção à administração pública, porém é aplicável ao poder judiciário o princípio da celeridade processual, vez que as demandas devem ser solucionadas o mais breve possível e em uma análise fria da temática deste trabalho poderíamos chegar à conclusão que o duplo grau de jurisdição ocasionará maior morosidade processual, pois a sentença condenatória deverá passar pelo crivo dos tribunais para poder surtir efeitos e transitar em julgado, ou seja, estamos diante de conflito de normas, de um lado a necessidade da celeridade processual e de outro a supremacia da fazenda pública em fazer jus à reanálise das sentenças em que sai perdedora pela tribunal superior. Entretanto, isto não significa que a remessa necessária existe para protelação processual. O legislador e os operadores do direito devem constantemente fazer análises e sopesamentos entre o duplo grau de jurisdição frente a celeridade processual e a proibição aos atos meramente protelatórios.

Neste trabalho analisaremos até que ponto a remessa necessária é de fato indispensável à garantia dos princípios protetores da administração pública e se é possível abdicar desta para melhor assegurar a celeridade processual e interesses da fazenda pública.

Frente a esta temática surgem inúmeras indagações, vez que a remessa necessária é obrigação processual que beneficia a fazenda pública na maioria das vezes, tais como: será que esta garantia é absoluta? Poderá existir alguma hipótese em que o ente público abrirá mão dessa garantia para cumprir de imediato a sentença do juízo *ad quo* ou até mesmo apresentar ao juiz de primeiro grau um acordo de autocomposição?

No decorrer deste trabalho de conclusão de curso será abordado as implicações do reexame necessário frente à fazenda pública, seus desdobramentos e embasamentos jurídicos de modo que chegaremos à conclusão se é possível a fazenda pública abdicar do reexame necessário.

2. O QUE É O REEXAME NECESSÁRIO?

O reexame necessário ou remessa necessária em simples palavras trata-se de um sucedâneo recursal, é um instrumento utilizado em juízo para reanalisar em instância superior as decisões proferidas em desfavor do ente público pelo juízo de primeiro grau para que possa ser dotada de eficácia, sendo assim, tais sentenças para poder surtir efeito obrigatoriamente devem ser analisadas por uma instância superior, leia-se ente público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações de direito público, lembrando que as sociedades

de economia mista e as empresas públicas enquadram-se como entes jurídicos considerados de direito privado.

Nas hipóteses de sua incidência o juiz obrigatoriamente remeterá *ex officio* a sentença para a instância superior, de modo que, sem este ato, a sentença não transitará em julgado e consequentemente não poderá ser executada. Havendo sentença em que o ente público é condenado e o juiz não encaminhe a decisão para reanálise do tribunal, este avocá-la-á. Também é válido arguir que a remessa necessária não se confunde em hipótese alguma com recurso, afinal esta não possui boa parte dos elementos necessários para configurar-se como tal.

Historicamente o reexame necessário é um derivativo do recurso de ofício presente no processo penal. Todavia, passou por algumas transformações até chegarmos ao que entendemos hoje deste instrumento, ou seja, a remessa necessária não é novidade no ordenamento jurídico e sim um produto resultante de anos de lapidação e aperfeiçoamento. Dentro do histórico do ordenamento pátrio o reexame necessário era considerado uma espécie de recurso, porém após tanta insistência doutrinária, a partir do CPC (Código de Processo Civil) de 1973, passou a ser visto de modo diferente e posto em capítulo destinado a coisa julgada. O mesmo repetiu-se com o CPC (Código de Processo Civil) de 2015.

Sendo assim, majoritariamente, o presente tema não é visto como um recurso por lhe faltar alguns componentes essenciais presentes neste, tais como: voluntariedade, afinal o ato de recorrer é opcional as partes do processo, e o reexame necessário é obrigatório, independentemente da vontade das partes; dialeticidade, para receber o recurso o recorrente deve impugnar as razões de manutenção da sentença, o que não ocorre na remessa necessária; prazo para propositura, todo recurso possui um prazo de interposição já o reexame necessário não, é feito a qualquer tempo, uma vez que, sem este a sentença não transitará em julgado e o inconformismo, pois mesmo contra a vontade das partes a remessa será realizada, por fim a única similaridade entre ambos é o fato de serem analisados por uma instância superior. Assim, retomo a expressão dita no início deste tópico, o reexame necessário é um espécie de sucedâneo recursal, pois em muito se assemelha a este, chegando até ser confundido por juristas e pelo próprio STF (Supremo Tribunal Federal) na súmula 423 ao tratar do presente tema como recurso *ex officio*, cometendo deste modo uma impropriedade técnica.

Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.
(Súmula 423 STF).

Não existe no reexame necessário preparo e contrarrazões, por não ser um recurso. Deste modo, exigir preparo poderia configurar dano à fazenda pública, uma vez que esta seria obrigada a pagar pela remessa necessária toda vez que perder uma demanda judicial, e não é esse o intuito desta garantia dos entes públicos; ela existe para proteger e não para causar danos.

As ações originárias não estão suscetíveis ao reexame necessário, pois este é exclusivo para primeiro grau, juízo *ad quo*, ou seja, aquelas ações que já se iniciam diretamente nos tribunais, sejam eles estaduais ou federais, não passaram pela crivo do reexame necessário, pois originariamente a lide já está sendo julgada pelo tribunal e seria de muito ambíguo o próprio tribunal rever sua decisão já prolatada. O intuito deste sucedâneo ser analisado pela instância superior é o de gerar segurança para a fazenda pública.

1.1. A IMPORTÂNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO PARA FAZENDA PÚBLICA

A fazenda pública goza de uma série de benefícios para que os princípios de supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público possam ser assegurados em todas as situações, até mesmo diante das lides processuais em que esta resta perdedora. Diante desta premissa é perceptível a importância do reexame necessário, vejamos, caso o ente público fosse sempre executado logo após perder uma demanda judicial em primeiro grau, seus cofres seriam lesados. Sendo assim, uma das principais razões de existência deste sucedâneo recursal é evitar graves danos aos cofres públicos, pois nesta hipótese seria uma afronta aos princípios basilares atinentes ao direito administrativo correlacionado com a fazenda pública.

Os cofres públicos originam-se das arrecadações tributárias vindas desde a prestação de serviços até o pagamento de impostos pela população, de modo que uma decisão de primeiro grau executada de imediato gerando bloqueio judicial criaria instabilidade e poria o interesse de um particular vencedor de um processo à frente a toda coletividade, situação está inconcebível no atual ordenamento jurídico.

Também rege a favor da administração pública em relação a aplicação do reexame necessário a proibição do “*Reformatio in Pejus*”. Mesmo que o tribunal queira agravar a condenação; não será possível, pois a sentença não poderá ser agravada em hipótese alguma. O tribunal poderá manter a condenação ou minora-la, jamais agrava-la, em consonância a este entendimento temos a súmula 45 do STJ.

- No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública.
(Súmula 45 STJ).

1.2. CONTEXTO HISTÓRICO

O reexame necessário teve suas raízes históricas fixadas em Portugal, conhecido como *recurso de ofício* inserto no direito processual penal, de modo que tinha por objetivo dar maior proteção aos condenados à pena de morte. Posteriormente, nas Ordenações Afonsinas o presente reexame era interposto pela próprio magistrado nas situações em que crimes de natureza pública eram julgados. Assim, surgiu, em Portugal, a remessa necessária.

Com o passar dos anos veio evoluindo e sendo introduzido em diversas legislações pelo mundo, finalmente chegando ao Brasil no ano de 1831 aplicando-se nas ações contra a fazenda nacional. Os artigos 821 e 822 do Código de Processo Civil versavam sobre a voluntariedade ou não da apelação e era aplicável nas sentenças de nulidade do casamento, nas sentenças homologatórias de desquite amigável e nas sentenças proferidas contra os entes públicos, excluídos deste espectro a administração indireta. Posteriormente, em 1973, o Código de Processo Civil manteve o recurso de ofício, todavia deixou de ter a natureza recursal e foi alocado no capítulo referente a coisa julgada, pois a pressão doutrinária na época foi intensa, uma vez que na realidade não tratava-se de um recurso, a única similaridade seria o fato de ser analisado por uma instância superior.

A partir deste ponto que o reexame necessário passou a ter os contornos que hoje conhecemos, pois algumas sentenças estavam obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição, devendo ser confirmadas pelo tribunal ao qual estaria vinculado e ao juiz que proferiu a decisão, sob pena de não transitar em julgado a sentença e, consequentemente, não poder ser executada pela parte vencedora.

O Artigo 475 de CPC (Código de Processo Civil) de 1973 era o responsável por versar sobre o tema, sujeitando ao duplo grau de jurisdição a sentença que anulasse o casamento, proferida contra a administração pública direta e as sentenças que julgasse improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda pública. Somente em 1997 com a Lei 9.469 o reexame necessário foi estendido para as autarquias e fundações públicas.

Já em 2001 com a Lei 10.352 foi revogada uma das hipóteses de aplicação do duplo grau de jurisdição. Com esta lei, a necessidade de rever as sentenças que decretassem a anulação de casamento deixou de existir, vez que o divórcio já era permitido no Brasil desde 1977 com a Lei 6.515, pois a própria sentença de divórcio já decretava de certo modo a

anulação do casamento e, fazer com que a anulação de casamento fosse obrigatoriamente realizada pela instância superior e deixar a ação de divórcio sem essa exigência, geraria muita ambiguidade jurídica, de certo que a retirada da necessidade de revisão da sentença que decretasse a anulação do casamento do rol do artigo 475 do CPC (Código de Processo Civil) foi um grande acerto. Restaram, assim, apenas duas modalidades que faziam exigência do reexame necessário e com as devidas atualizações incluindo as autarquias, fundações públicas, Distrito Federal e nas sentenças que julgasse improcedente a execução de dívida ativa da fazenda pública.

Por fim, em 2015, com o novo Código de Processo Civil, o reexame necessário foi mantido e mudou-se para o artigo 496, passando a ser denominado remessa necessária, estabelecendo a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição nas sentenças proferidas em desfavor da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Fundações Públicas e as que julgar procedente no todo ou em parte os embargos à execução fiscal da fazenda pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto a aplicação ao ente público, o artigo mais conhecido é o 496 do Código de Processo Civil, vez que traz as regras gerais da remessa necessária, tanto as relativas à aplicação obrigatória quanto as devidas exceções. Também existem legislações esparsas que versam sobre o mesmo tema, tais como a Lei 12.016/09 que é a lei do mandado de segurança, Lei 4.717/65 conhecida como lei da ação popular e algumas outras que serão abordadas posteriormente neste trabalho.

Vejamos o que versa o artigo 496 do Código de Processo Civil. Abaixo segue o texto expresso de lei:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

(Código de Processo Civil).

Lendo este trecho é factível o entendimento de que a remessa necessária possui suas singularidades, de modo que em certas circunstâncias não faz-se necessária sua implementação, possibilitando, assim, a sentença do juízo a quo transitar em julgado e iniciar-se o processo executivo, sem necessariamente a decisão ser revista pela corte. Inicialmente temos a regra imposta pelo parágrafo 1º (primeiro) que por interpretação reversa é claro ao dizer que caso haja o recurso de apelação a remessa necessária não será aplicável. Foi feliz o legislador ao deixar expresso tal determinação, pois se a remessa necessária tem por objetivo resguardar os interesses da fazenda pública, se está apelar, automaticamente a decisão de primeiro grau já será revista, de modo que a aplicação do sucedâneo recursal poderia ser considerado ato protelatório.

Entendido esta primeira regra, podemos adentrar as hipóteses de aplicação obrigatória do reexame necessário descritos nos incisos I e II do artigo 496 CPC, a primeira é a que já fora abordada, trata-se da aplicação nas sentenças em que os entes públicos perdem a ação em primeiro grau e, em segundo lugar, vem a hipótese dos embargos à execução fiscal procedentes total ou parcialmente. Vejamos que para chegar a fase de oposição de embargos à execução é porque já houve uma sentença, no caso em tela a sentença é favorável ao ente público, porém o terceiro que perdeu a ação entra com embargos à execução fiscal. Do julgamento improcedente não caberá o duplo grau de jurisdição pelo fato de ser favorável ao ente público, afinal a execução será feita, porém caso seja julgado procedente total ou parcialmente representará prejuízo ao erário público, vez que deixará de receber o crédito e por tal razão é obrigatória a aplicação do reexame necessário.

Superadas as hipóteses de aplicação obrigatória do reexame necessário previstas no artigo 496 do CPC veremos que existe um rol de situações em que é dispensável a sua

aplicação. A primeira hipótese refere-se aos valores pecuniários das sentenças, que a depender do ente público que perdeu a ação terá um teto pecuniário. Abaixo deste será desnecessário a remessa necessária e acima é obrigatório. O parágrafo 3º (terceiro) dos incisos I a III fixa estes valores, vejamos: até 1000 (mil) salários mínimos nas sentenças que condenarem a União e suas respectivas autarquias e fundações públicas o reexame necessário é inaplicável, podendo o vencedor pleitear a execução da sentença de imediato; até 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, Distrito Federal, suas respectivas autarquias, fundações públicas e os municípios que sejam capitais de estados, idem, e até 100 (cem) salários mínimos para os demais municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Importa dizer que na prática os valores descritos nos parágrafo 3 (terceiro) são flexíveis, e, em muitos entes públicos, acabam sendo minorados. Os legisladores em atenção aos princípios que regem a administração pública fixou tais valores baseados na capacidade econômica de cada ente, de modo que ações de execução que tenham por limite tais valores não ferem os cofres públicos e consequentemente podem ser executadas assim que a sentença de primeiro grau transitar em julgado. Para receber o vencedor terá de enfrentar os demais trâmites necessários, entrando as filas de precatórios ou requisição de pequeno valor (RPV), posto que não basta simplesmente executar judicialmente a dívida.

Por fim, temos uma última hipótese de exceção ao reexame necessário trazida pelo parágrafo 4º (quarto) e demais incisos, que são atinentes as fundamentações das sentenças do juízo de primeiro grau, se estas estiverem pautadas em súmulas do tribunal superior, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa serão dispensadas da obrigatoriedade da remessa necessária, pois analisando tais hipóteses vemos que já são os próprios tribunais que decidiram em casos anteriores como resolver tais demandas e em sede de recurso para estes órgãos superiores provavelmente a decisão será semelhante. Então, pelo princípio da celeridade processual, é desnecessário remeter a instância superior tais sentenças do juízo ad quo, podendo ser diretamente executada.

3.1. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E A REMESSA NECESSÁRIA

Muito se discute sobre a aplicação ou não do reexame necessário às decisões sem resolução de mérito contra a fazenda pública. Neste ponto a doutrina se diverge, parte defende ser possível a imprescindível a aplicação, pois mesmo que não haja decisão de mérito é possível ser desfavorável ao ente público e na contra mão deste entendimento há outros doutrinadores e o STJ que defende a não aplicação do reexame necessário nestes casos pelo fato do artigo 496 do CPC não contemplar esta hipótese e apenas indicar as sentenças de mérito contra a fazenda pública. Este entendimento afeta até mesmo as decisões de aplicação do reexame necessário nas ações que condenam o ente público ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, se não há a resolução do mérito, conseqüentemente não haverá reexame necessário, mesmo que a decisão envolva honorários advocatícios.

De igual modo comportam-se as decisões parciais de mérito, a doutrina resta dividida, pois existem casos em que o magistrado já está convencido de certas partes da lide processual e já profere uma decisão parcial de mérito que poderá ser executada pela parte contrária. Nestes casos restará ao procurador do respectivo ente público pugnar pela aplicação do reexame necessário usando ao seu favor a parte doutrinária que lhe embasa.

3.2. LEI 12.016/09 - MANDADO DE SEGURANÇA

A lei do mandado de segurança é uma das mais conhecidas lei, dentre as legislações esparsas, que aborda a remessa necessária. Em seu artigo 14 parágrafo 1º referida norma sujeita a sentença, em caso da concessão da segurança, ao duplo grau de jurisdição; vejamos:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
(Lei 12.016/09)

O legislador, ao sujeitar obrigatoriamente a concessão da segurança à remessa necessária, o faz por um único motivo, qual seja o de resguardar o interesse público, afinal a autoridade coatora é um agente público desenvolvendo atividades em representação do Estado, de maneira que o writ concedido em tese viola uma decisão do ente público e por esta razão deve se sujeitar ao reexame necessário. Existe uma lacuna jurídica no que se refere a aplicação das hipóteses de dispensa dos parágrafos 3º e 4º do artigo 496 CPC em relação ao mandado de segurança, vez que era entendimento do STJ à época da Lei 1.533/51 que não se aplicaria por se tratar a lei do mandado de segurança legislação especial, devendo prevalecer

sobre a geral que seria o CPC, contudo surgiu a nova Lei 12.016/09 e as dúvidas voltaram a pairar sobre a aplicação integral do artigo 496 do CPC ao mandado de segurança. Como a nova lei manteve os preceitos da antiga entende-se que o posicionamento do STJ se mantém, todavia os doutrinadores se posicionam contrário, vez que não seria a lei do MS legislação especial em relação ao CPC. Findando-se as controvérsias, caberá ao magistrado analisar caso a caso sobre a aplicação das hipóteses de dispensa do duplo grau de jurisdição contidas no CPC na lei do mandado de segurança, uma vez que esta é omissa quanto as hipóteses de dispensa.

3.3. LEI DA AÇÃO POPULAR

A lei da ação popular também visa em seu artigo 19 resguardar o interesse público e sujeitar ao duplo grau de jurisdição a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação, uma vez que a ação popular em sua maior aplicação visa proteger o patrimônio, o bem público, de modo que a carência, ou seja, a falta de pressupostos da ação, necessita de uma revisão da instância superior, de igual modo o julgamento improcedente da ação popular; vejamos a disposição legal do texto de lei:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

(Lei 4.717/65).

3.4. LEI 10.259/01 - LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Não existe reexame necessário nos juizados especiais federais, segundo o artigo 13 desta mesma lei, vez que estes irão julgar causas de pequeno valor, conforme artigo 3º (terceiro) o valor máximo para se utilizar deste juizado é de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo estas umas das razões para não cabimento do reexame necessário, pois o próprio CPC estabelece critérios de não aplicação baseado no valor da causa, sendo o menor destes de 100 (cem) salários mínimos e aplicáveis aos municípios. As ações que vão parar nos juizados federais envolvem a união e seus respectivos entes da administração indireta, segundo o parágrafo 3º (terceiro) inciso 1º (primeiro) do artigo 496 CPC, sentenças cujo valor máximo seja de 1000 (mil) salários mínimos em desfavor da união e suas respectivas autarquias e fundações públicas são dispensadas do duplo grau de jurisdição. Assim sendo, exigir que nos

juizados federais, cujo teto é de 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença passe pelo reexame necessário, seria um descompasso jurídico imenso. Ademais, os juizados, como um todo, existem para dar maior celeridade processual e submeter as sentenças desfavoráveis aos entes públicos ao duplo grau de jurisdição feriria o princípio da celeridade processual.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.
(Lei 10.259/01).

3.5. LEI 12.153/09 - LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

No mesmo compasso aplicável aos juizados especiais federais é incabível o reexame necessário nos juizados especiais da fazenda pública, contrariando as expectativas, vez que o sucedâneo recursal existe para resguardar os interesses públicos e, seguindo a linha lógica de pensamento, nestes juizados o reexame necessário seria automático, mas não, conforme artigo 11 da lei 12.153/09 não é aplicável. As razões para esta decisão são as mesmas atinentes aos juizados federais, a saber, a limitação do valor das causas que tem como teto 60 salários mínimos e o princípio da celeridade processual, submeter cada sentença desfavorável a fazenda pública ao reexame necessário, retardaria ainda mais o fim do processo, que já tem como escopo a celeridade.

Quanto aos juizados cíveis estaduais as regras são as mesmas, já que o teto das ações contra o ente público é idêntico ao juizado especial da fazenda pública e, nas comarcas pequenas, onde não existe uma vara especial da fazenda pública, esta funcionará incorporada as varas cíveis e seguirá as mesmas regras das vara especializadas da fazenda pública.

Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.
(Lei 12.153/09).

3.6. APLICAÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em que tange este tema já é firmado jurisprudencialmente que é aplicável nas ações civis públicas e nas de improbidade administrativa as mesmas disposições referentes à ação popular, em interpretação analógica da parte primeira do artigo 19 da lei 4.717/65. Desta forma as sentenças que negam procedência da ação civil pública estão sujeitas à remessa necessária, o STJ ao julgar ações relacionadas ao tema também firmou entendimento

consoante ao exposto acima e estendeu tal interpretação as ações de improbidade administrativa, visto que a suprema corte é a responsável pela interpretação das normas infraconstitucionais.

4. REEXAME NECESSÁRIO E OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

Com o advento do Novo Código de Processo Civil a autocomposição passou a ser expressamente prevista no artigo 190 e 139 inciso V, de modo que as partes podem firmar negócios processuais para resolver a lide existente e restará ao juiz convalidar tal negócio jurídico. Estas permissões tem por objetivo dar maior celeridade ao processo a até mesmo desafogar o poder judiciário das milhares de ações existentes. Assim, permitir que as partes firmem um acordo processual resultará em maior celeridade processual. Dadas estas explicações, resta argumentar que não existe expressamente no ordenamento jurídico a possibilidade da fazenda pública abdicar do reexame necessário em face de um negócio processual, pois as únicas hipóteses previstas de dispensa são aquelas expressas no ordenamento jurídico, trata-se de matéria sujeita à reserva legal, de modo que se as partes abdicassem do reexame necessário por meio de negócios processuais criar-se-ia uma nova hipótese de dispensa, o que é vedado por lei, afinal não compete as partes o poder de legislar.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

(Código de Processo Civil).

Contudo, observando por outro prisma é possível identificar que em certas lides processuais seria mais benéfico ao ente público poder dispensar o reexame necessário em face a um acordo “inter partes”, vejamos, em uma hipótese em que a fazenda pública reconheça a dívida existente com o particular e a sentença de primeiro grau seja favorável a este, seria muito mais célere e benéfico para o ente já quitar a dívida e se desvencilhar do conluio processual firmando um acordo com a parte vencedora e levando ao poder judiciário para homologar e lhe dar validade jurídica. Convalidando esta hipótese e enriquecendo-a temos um julgado da Segunda Vara Cível da comarca de Pontes e Lacerda – MT processo nº 1002442-

70.2018.8.11.0013 em que o município de Pontes e Lacerda foi condenado em primeiro grau em uma Ação Monitória a efetuar o pagamento de certa quantia em favor de uma pessoa jurídica que lhe prestou serviços, ocorre que o município reconheceu a dívida com a pessoa jurídica. Entretanto, como vemos alhures, neste caso seria obrigatória a remessa necessária, mas os procuradores do município chamaram a pessoa jurídica e firmaram um acordo inter partes, de modo que a fazenda pública fez sua proposta de pagamento e com o aceite da parte contrária levaram para homologação judicial e o Juízo reconheceu a auto composição e lhe deu validade e julgou extinto o processo, resolvendo assim de maneira muito mais célere a demanda.

Abaixo segue em *ipsis litteris* a sentença de homologação do acordo:

Processo: 1002442-70.2018.8.11.0013.

REQUERENTE: P.E.M. MACHADO – ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PONTES E LACERDA

Vistos.

P.E.M. MACHADO – ME, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente **AÇÃO MONITÓRIA** em desfavor do **MUNICIPIO DE PONTES E LACERDA**, também qualificado.

O feito tramitou regularmente e, em Id. 30290262, as partes informaram a ocorrência de acordo, motivo pelo qual requereram a extinção do feito na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC.

É o necessário. Decido.

No caso em tela, verifica-se que as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação pelo juízo, de modo que inexistem motivos para a continuidade do feito, mormente quando seu objetivo já foi alcançado.

Do exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre partes em Id. 30290262, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Como vemos, acima, extrai-se deste julgado a hipótese elencada no parágrafo anterior da fazenda pública firmar acordo inter partes nos casos em que reconhecer a existência da dívida, mesmo que a doutrina afaste majoritariamente esta possibilidade argumentando usurpação do poder de legislar que não compete ao judiciário e tampouco a fazenda pública, é plenamente visível seu benefício, tanto para o ente público que poderá apresentar os meios de pagamentos que lhe forem mais favoráveis e valioso para o poder judiciário que resolve de pronto a demanda, pondo fim a um processo dentre os milhares existentes.

É sabido que o poder judiciário brasileiro possui uma imensa carga de trabalho, o que retarda a prolação de sentenças e resoluções das demandas. Qualquer processo, mesmo que seja em um juizado especial, ou uma vara especializada, arrasta-se por anos até ter um desfecho final, demonstrando assim a ineficácia do poder judiciário em seguir os princípios norteadores constitucionais da celeridade processual. Importa consignar que tal morosidade

não decorre da qualificação técnica dos magistrados e servidores, mas sim da altíssima carga de trabalho para o pouco efetivo de servidores.

Então, é plenamente possível e vantajoso para a fazenda pública e para o poder judiciário firmar acordos de autocomposição nas hipóteses de reconhecimento de dívida pela fazenda pública frente a uma sentença condenatória de primeiro grau. A vantagem para o ente público se encontra na rápida resolução do conflito, eliminação de gastos, otimização de tempo e o benefício de poder apresentar as formas de pagamento que lhe serem mais favoráveis. E como todo acordo, para surtir efeitos deve passar pela análise do poder judiciário, reduz-se a possibilidade do ente público cometer abusos, afinal o parágrafo único do artigo 190 CPC é claro ao mencionar a autoridade do poder judiciário em não convalidar o acordo e anular cláusulas abusivas.

Já para o poder judiciário a vantagem da autocomposição dá-se na redução do elevado número de processos que envolvem a fazenda pública, pois é muito mais rápido resolver uma demanda por meio de um acordo de autocomposição que julgar todo mérito e, ainda, passar pelo reexame necessário, utilizando tempo, servidores e juízes de primeiro e segundo graus para decidir.

4.1. ARBITRAGEM E A FAZENDA PÚBLICA

Como visto no tópico anterior, não é possível, na visão dos doutrinadores, a fazenda pública abdicar da remessa necessária em face à um negócio processual, mas a arbitragem é isenta deste sucedâneo recursal. Conforme o enunciado 164 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, a sentença arbitral contra a fazenda pública não está sujeita à remessa necessária. Desta feita, caso tenha sido elegido a arbitragem para resolver conflitos entre a fazenda pública e os particulares, a decisão que ali se obter está dispensada do reexame necessário, podendo ser imediatamente cumprida, facilitando, assim, a resolução do acordo, sem maiores morosidades para a fazenda pública e o particular envolvido.

O maior desejo daquele que tem um desentendimento jurídico com a fazenda pública é obter de imediato uma solução, o que por muitas vezes não ocorre, ou quando acontece é tardio. É de entendimento da doutrina a extrema importância da remessa necessária para a fazenda pública, mas para parte contrária é um atraso imensurável, pois na maioria das vezes as instâncias superiores demoram em analisar o feito e a fazenda pública dispõe de facilidades de pagamento, como o uso de precatórios por exemplo. Assim, a isenção de passar a sentença arbitrária pela remessa necessária é de grande valia para o particular envolvido.

5. O REEXAME NECESSÁRIO É DISPENSÁVEL PELA FAZENDA PÚBLICA?

Como tema central deste trabalho, a dispensabilidade ou não do reexame necessário é um tema solidificado no entendimento doutrinário e na legislação brasileira. Desta feita, sim o reexame necessário é dispensável. Esta única hipótese de abdicação do duplo grau de jurisdição pela fazenda pública encontra-se no parágrafo 1º do artigo 496 do CPC, que nos traz a hipótese de dispensa quando o ente público interpõe recurso de apelação. O parágrafo não diz literalmente que é abdicável, mas por interpretação reversa podemos chegar nesta premissa.

Vejamos, caso a fazenda pública interponha o recurso de apelação é porque não se conformou com a sentença proferida, logo a instância superior irá reavaliar a sentença condenatória, assim já estará havendo a remessa necessária e, submeter o recurso de apelação a uma nova avaliação, seria contraditório, pois estaríamos diante de uma espécie dualista recursal. Seria, em simples palavras, o “recurso do recurso” e isso é incompatível com nosso tema. A remessa necessária existe para dar maior segurança jurídica nas sentenças condenatórias contra a fazenda pública, levando até o tribunal para que este ratifique ou retifique a sentença em prol do ente público, e este processo ocorrerá naturalmente no recurso de apelação, sendo portanto dispensável o reexame necessário nesta hipótese. Para dar maior ênfase neste entendimento temos o parágrafo 2º do artigo 496, que nos dirá que, em qualquer hipótese do parágrafo 1º do mesmo artigo, haverá a remessa necessária.

Resultante da literalidade dos artigos acima mencionados, entende-se que não é necessário que a apelação seja recebida pela corte, basta sua interposição, sendo ela rejeitada ou não automaticamente não haverá reexame necessário. A única hipótese contrária é em caso de interposição fora do prazo processual. Neste caso é como se não tivesse havido recurso.

5.1. O REEXAME NECESSÁRIO E O PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS

A reformatio in pejus trata-se de um princípio pelo qual é possível agravar uma decisão em sede recursal. Há duas possibilidades jurídicas em que tange este princípio, inicialmente nas situações em que apenas a parte perdedora recorre da sentença condenatória não poderá haver o agravamento da decisão, já quando o polo ativo e passivo recorrem da sentença poderá haver a agravação da sentença de primeiro grau e neste caso estaremos diante da única hipótese de exceção da proibição do princípio da reformatio in pejus.

No que tange a fazenda pública é obrigatório a aplicação do princípio da proibição da *reformatio in pejus* em sede de remessa necessária. Como já trazido neste trabalho, a súmula 45 do STJ nos assegura este entendimento, tal interpretação decorre do fato da remessa necessária existir para beneficiar a fazenda pública e não prejudica-la, em conformidade com esta interpretação temos a fala de um jurista.

Quanto ao conteúdo do julgamento que o Tribunal deve pronunciar, por força do reexame *ex officio*, há de lembrar-se que, quando o duplo grau de jurisdição opera como um remédio processual de tutela dos interesses de uma das partes, como é o caso da Fazenda Pública, não pode a reapreciação da instância superior conduzir a um agravamento da situação do Poder Público, sob pena de cometer-se uma intolerável *reformatio in pejus*. Dessa maneira, a sentença só poderá ser alterada contra a Fazenda quando, a par da remessa *ex officio*, houver também recurso voluntário da parte contrária (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 544, grifo do autor).

Há entendimentos contrários em relação a este princípio, porém majoritariamente não há de ser falar em agravação da sentença em caso de duplo grau de jurisdição. Só poderá ser agravada a sentença caso os dois polos da demanda recorram voluntariamente, hipótese essa, como já dito no decorrer deste trabalho, que não se trata de reexame necessário e sim de mero recurso.

5.2. O REEXAME NECESSÁRIO E A CELERIDADE PROCESSUAL

Uma das áspides existentes no caminho do poder judiciário é a celeridade processual. A Constituição Federal traz em seu artigo 5º, inciso LXXVIII o princípio da razoável duração do processo e o Código de Processo Civil também em seu artigo 139 inciso II.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(Constituição Federal).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - velar pela duração razoável do processo.

(Código de Processo Civil).

Tal princípio relaciona-se diretamente com a função da justiça em dar cabo as lides processuais o mais rápido possível, seja administrativa ou judicialmente, vez que quem procura o Estado para solucionar seus desentendimentos tem urgência e, tardando a justiça em agir os danos causados a parte poderá ser irreparável, daí a premissa da celeridade processual. Hodiernamente é do conhecimento de todos que muitos casos de violação aos direitos dos cidadãos não chegam ao judiciário devido ao fato das partes terem conhecimento da extrema morosidade judicial em solucionar a demanda, fazendo com que o princípio tão importante e

vital do ordenamento jurídico sirva apenas de inspiração aos estudantes de direito nas faculdades.

Em que pese a relação da remessa necessária com a razoável duração do processo temos dois extremos, de um lado o indivíduo que com muito custo conseguiu uma sentença favorável contra o Estado, mesmo este tendo todo aparato legislativo em seu benefício e do outro a obrigatoriedade de submeter esta sentença, que já tardou em ser prolatada, ao duplo grau de jurisdição para que seja reapreciada pelo tribunal. Desta linha de raciocínio chegamos à seguinte conclusão, infelizmente o princípio da razoável duração do processo é gravemente afetado ao ser aplicado nas decisões de primeiro grau, por força de lei, a remessa necessária.

Devemos analisar este ponto pelo prisma do indivíduo que teve uma decisão favorável. A fazenda pública não discorda da sentença prolatada, mas por força de lei não dar-se-á início ao cumprimento de sentença pela fato da obrigatoriedade da remessa necessária, tornando o processo que já é demorado mais longo e dificultando o cumprimento da pretensão do cidadão ou ente jurídico que militou contra o Estado.

Desta forma é de suma importância que a aplicação deste princípio seja melhor apreciada face ao reexame necessário. Este sucedâneo recursal, conforme já fora abordado, existe há dezenas de anos em nosso ordenamento jurídico e não passou por um novo crivo legislativo para se readequar a sociedade como um todo que evoluiu.

Atualmente, a maneira com que a remessa necessária é aplicada fere de morte o princípio da razoável duração do processo, potencializando ainda mais as vantagens da fazenda pública frente aos particulares. Hoje em dia são poucos os doutrinadores que possuem este ponto de vista, porém é inevitável que com passar dos anos ocorram novas adequações quanto ao tema.

5.3. O REEXAME NECESSÁRIO FRENTE AS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

A fazenda pública faz jus à uma série de prerrogativas asseguradas por força de lei. A maioria destas se justificam no fato do ente público representar toda a coletividade frente aos interesses de particulares. Algumas prerrogativas já foram abordadas no decorrer do trabalho, inclusive sendo uma destas tema da presente dissertação monográfica.

A fazenda pública é a responsável por gerir todos os trâmites administrativos e demandas da população. Deste modo, inevitavelmente ocorrem abusos e erros, afinal quem

gere todo o sistema são seres humanos e estes estão propensos a errar. Diante disto surge a figura do poder judiciário que na maioria das vezes acaba se encarregando de resolver tais lides entre a fazenda pública e os particulares. Certo é que o número de processos é altíssimo, o que demanda grande mão de obra qualificada, entretanto, infelizmente, raramente esta é suprida e os poucos funcionários são sobrecarregados em ter que lidar com todas as controvérsias administrativas e judiciais. Tendo este entendimento os legisladores trataram de criar meios de igualar a paridade de armas entre a fazenda pública frente as milhares de lides processuais. Assim surgem prazos dobrados para defesa e manifestações, que não possuem um prazo específico contido em lei, princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, poder de polícia, poder normativo, poder disciplinar, coercibilidade, regime de precatórios, foro privilegiado, prescrição em favor da fazenda pública, etc.

Inúmeros são os benefícios. Foram criados tantos, que hoje o ente estatal é visto como um ser detentor de super poderes, de modo que desde os prazos para defesa até o cumprimento de sentença são postergados por meses e na maioria das vezes por anos, o que nos leva a questionar quais são os limites de tantas prerrogativas, que na maioria das vezes e sobre a visão de muitos doutrinadores, saiu do ramo da prerrogativa e tornou-se privilégio.

Afinal o reexame necessário é de fato uma prerrogativa da fazenda pública ou um mero privilégio? Diante deste questionamento surgem importantes doutrinadores que possuem pontos de vista divergentes, de modo que alguns defendem ser a remessa necessária de fato uma prerrogativa e outros defendem ser um privilégio dado pelo legislador. O artigo 5º, caput é claro ao dizer que todos são iguais perante a lei, ou seja, não deve haver distinção entre as partes, vez que esta norma se estende ao âmbito jurídico, de igual modo o artigo 139 inciso 1º diz que o juiz dirigirá o processo assegurando as partes igualdade de tratamento. Partindo destas premissas seria o reexame necessário um sucedâneo recursal que viola tais disposições, pois os particulares não dispõem desta prerrogativa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Constituição Federal).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo.

(Código de Processo Civil).

Para esta indagação existem duas respostas, a primeira é de que sim, constitui uma violação a tais elementos normativos e deve ser repensado, pois a sociedade evoluiu e por consequência o Direito também, e manter a remessa necessária nos moldes em que vem sendo aplicada não passa de resquícios de uma ditadura em que sempre o Estado está certo, e diante da evolução social é imprescindível que o princípio da supremacia do interesse público seja repensado, afinal nos moldes atuais a fazenda pública dispõe de muitas mais opções e benefícios que lhe auxiliam vencer as demandas judiciais; este é o entendimento da corrente minoritária.

Como entendimento majoritário temos doutrinadores que defendem ser o reexame necessário uma prerrogativa e não um privilégio, vez que é indispensável ao ente público tal benefício, vez que suas demandas são muito mais volumosas e por vezes não é possível que seus procuradores lhe defendam como deveriam e submeter as sentenças condenatórias à um reexame é indispensável, protegendo assim de maneira mais eficiente os interesse públicos e não afetando abruptamente os recursos que tanto faltam a administração pública para gerir tudo que lhe é de competência.

Assim, como entendimento final sobre o reexame necessário, frente as prerrogativas processuais da fazenda pública, conclui-se que este faz parte destas prerrogativas, sendo um dos mais importantes, pois evita que sentenças condenatórias sejam de imediato executadas, dando oportunidade ao ente estatal não ser surpreendido com execuções de sentença. De fato trata-se de uma prerrogativa de muita estima e importância para a fazenda pública, assim entende a maioria dos doutrinadores e as supremas cortes deste país.

5.4. DESCRÉDITO DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRO GRAU

Ao abordar as entrelinhas do que seja a remessa necessária, inevitavelmente chegaremos a uma preocupante interpretação, se obrigatoriamente as sentenças condenatórias contra a fazenda pública estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, de que serviu todo o trabalho do magistrado de primeiro grau? Já que sua decisão poderá ser mudada pelo tribunal. E corroborando com essa interpretação e já explicado no decorrer trabalho, as lides que se iniciam no tribunal não precisam passar pela remessa necessária, fortalecendo ainda mais o entendimento de que há um desprestígio das decisões emanadas pelos magistrados de primeiro grau.

Certamente este ponto precisa ser revisto pelo legislador e trabalhado como um todo pelo poder judiciário, afinal o que falta aos magistrados de primeiro grau para poderem

emanar uma decisão que possa de imediato transitar em julgado e ser executada? Deve-se afastar esse entendimento retrógrado de que apenas os juízes de primeira instância erram, também existem decisões equivocadas oriundas dos tribunais superiores, tanto é que constantemente temos novas jurisprudências e novos entendimentos sobre diversos temas jurídicos, o próprio Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal que são as instâncias aclamadas e detentoras do poder de interpretação infraconstitucional e constitucional, respectivamente, cometem equívocos e reformulam seus entendimentos constantemente.

Sendo assim, assimilar erros jurídicos apenas às sentenças de primeiro grau é um equívoco e desprestígio injustificado a respeito destes magistrados, devendo ser revista o quanto antes, pois quem tem o primeiro contato com as partes são os juízes de primeiro grau e por muitas vezes somente eles conhecem de perto a realidade das lides e insta, ainda, salientar que uma fatia dos desembargadores e ministros das instâncias superiores, obrigatoriamente, já foram juízes de primeiro grau.

6. CONCLUSÃO

Deste modo conclui-se após análise minuciosa dos dispositivos legais supra citados que sim, a remessa necessária é renunciável pela fazenda pública, vez que nos casos em que ocorre o recurso de apelação é dispensável o reexame necessário, pois se já houve recurso é em razão da discordância do ente público com a sentença prolatada e submeter um recurso de apelação ao duplo grau de jurisdição seria mais uma afronta a celeridade processual, pois em termos práticos se assemelharia a imposição de dois recursos consecutivos sobre um mesmo tema, embora não sendo a remessa necessária de natureza recursal. Também é importante lembrar que a partir de interposição da apelação, mesmo que esta seja negada o reexame necessário já está dispensado, com exceção da interposição fora do prazo que computa-se como a ausência de recurso, tal interpretação se dá diante do silêncio da legislação frente o não provimento do recurso de apelação.

O parágrafo 1º (primeiro) do artigo 496 do CPC é bem claro ao dizer que o tribunal irá avocar os autos caso não ocorra a interposição do recurso de apelação no prazo cabível, desta feita ratificando a conclusão final deste trabalho de que a remessa necessária é renunciável nesta hipótese. Adentrando a temática, nos deparamos com os doutrinadores afirmando veementemente não ser dispensável a remessa necessária fora das hipóteses legais existentes no CPC e algumas legislações esparsas. Além do recurso de apelação existem hipóteses legais de dispensa do sucedâneo recursal que são as sentenças prolatadas nos juizados especiais federais, juizados especiais da fazenda pública e as hipóteses presentes no artigo 496, parágrafo 3º do CPC e em algumas outras legislações esparsas. Em que pese os juizados especiais federais e da fazenda pública a razão de dispensa, conforme já exposta nesta monografia, decorre do limite de 60 salários mínimos para a ação ser julgada nestes juizados e também por força da celeridade processual, vez que os juizados especiais existem justamente para resolver as demandas menos complexas em um prazo menor que a justiça comum.

Quanto ao parágrafo 3º do artigo 496 do CPC que traz um rol taxativo de hipóteses de dispensa, vemos situações que o legislador quis dar maior celeridade em certos casos, que não teriam capacidade de lesionar os cofres públicos que é o caso dos limites de 1000 salários mínimos para União e suas autarquias e fundações públicas, 500 mínimos salários para os Estados, Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, e os municípios que sejam capitais, 100 mínimos salários para os demais municípios e suas autarquias e fundações públicas. E em que tange as decisões que tem por embasamento as sentenças já proferidas

pelas instâncias superiores STJ e STF, e as orientações vinculantes no próprio âmbito administrativo do ente público também são hipóteses de dispensa.

Desta forma, entende-se que a renunciabilidade da remessa necessária em que pese o entendimento doutrinário e a própria legislação acerca do tema, somente poderá ocorrer de ofício pelo pela fazenda pública em caso de interposição do recurso de apelação. Fora essa hipótese, nos restam as expressas no artigo 496 do CPC e legislações esparsas. A razão para existência de uma única hipótese de dispensa se dá diante o entendimento que de a fazenda pública não poderá, mesmo que aparente ser benéfico para si, isentar-se do duplo grau de jurisdição em situações pontuais, pois seria interpretado como a criação de novas hipóteses de renunciabilidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, afinal o poder de legislar não pertence ao judiciário e nem mesmo a fazenda pública, mas somente ao poder legislativo, configuraria uma ofensa ao princípio separação dos poderes.

Contudo, conforme exposto neste trabalho, nas hipóteses em que a fazenda pública reconheça a dívida com o particular seria de extrema vantagem para o particular, para fazenda pública e para o poder judiciário a existência de acordos de autocomposição. Estes evitariam o desgaste das partes em esperar os autos retornarem da instância superior dada a necessidade da remessa necessária, agilizando de imediato a resolução do mérito, sendo benéfico para a fazenda pública por poder se livrar da lide e propor meios de pagamento que melhor lhe aprezem reduzindo assim os custos operacionais envolvidos nestes conflitos. Já para o particular a firmação do acordo lhe é extremamente favorável, pois já poderá receber o que lhe é devido e pôr fim ao processo judicial, e ajudará o poder judiciário a reduzir o número de processos salvando assim o princípio da celeridade processual.

Foi trazido nesta monografia um julgado a fim de enriquecer a tese da necessidade e grande valia da homologação dos acordos de autocomposição, de modo que o Município de Pontes e Lacerda se beneficiou do acordo firmado com o particular e este por sua vez pode finalmente receber o que lhe era devido logo após a homologação pelo poder judiciário do acordo firmado. Trazendo grande satisfação e celeridade na resolução da demanda, vez que se os autos fossem para instância superior certamente o tempo despendido neste método seria superior ao envolvido na confecção e homologação do acordo de autocomposição.

Por fim insta dizer que o reexame necessário é de grande valia para a fazenda pública, pois lhe assegura maior proteção contra a execução das sentenças dos incontáveis processos judiciais, permitindo assim que tais decisões sejam revistas por órgãos superiores e somente após este ato poder ser executada. Os doutrinadores majoritariamente defendem esta

prerrogativa, frente a grande carga que está sobre os ombros da fazenda pública fazendo-se assim necessário a existência deste benefício. Mas não podemos deixar de argumentar a necessidade de algumas adaptações, principalmente no que diz respeito a relação da remessa necessária com o princípio da celeridade processual, pois é inquestionável que a submissão das sentenças de primeiro grau ao duplo grau de jurisdição retarda ainda mais a satisfação do direito do particular envolvido que tanto militou contra a fazenda pública. E não menos importante devemos nos ater na necessidade de poder-se realizar acordos de autocomposição entre os particulares e a fazenda pública, vez que como já demonstrado neste trabalho seria de grande valiosidade para todos os envolvidos na lide.

7. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20/12/2020.

Cunha, L. C. (2019). **A Fazenda Pública em juízo**. Rio de Janeiro: Forense.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17/12/2020.

Motta, Martini, Mariana. Do Reexame Necessário à Luz da Constituição Federal. **Jus**, Dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26194/do-reexame-necessario-a-luz-da-constituicao-federal#:~:text=A%20an%C3%A1lise%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20indica,se%20excedesse%20a%20sua%20al%C3%A7ada>. Acesso em 15/12/2020.

Peixoto, Ravi. O reexame necessário e a nova lei do mandado de segurança. **Jus**, Nov. de 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23060/o-reexame-necessario-e-a-nova-lei-do-mandado-de-seguranca>. Acesso em 15/12/2020.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em 17/12/2020.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em 15/12/2020.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em 15/12/2020.

Branco, C, N, S, Janaina. A Disponibilidade e a Negociabilidade da Remessa Necessária no CPC/15. **Empório do Direito**. 14 de março 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-24-a-disponibilidade-e-a-negociabilidade-da-remessa-necessaria-no-cpc-15>. Acesso em 19/12/2020.

Súmula 45 STJ. **Coad Soluções Confiáveis**. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/836/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 14/12/2020.

THEODORO júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010, 51. Ed. V. I.

MATO GROSSO. Comarca de Pontes e Lacerda (2. Vara). **Ação monitória 1002442-70.2018.8.11.0013**. Autor: P. E. M. Machado-ME. Réu: Município de Pontes e Lacerda. Juiz de Direito: Cláudio Deodato Rodrigues Pereira, 17 de dezembro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico: seção Comarcas de Segunda Entrância, Cuiabá, MT, ano 32, n. 10642, p. 212-213,

18 dez. 2019. Disponível em: https://dje.tjmt.jus.br/dje/relatorio/10642-2019_C4_Comarcas_-_Segunda_Entrancia.pdf. Acesso em: 7 jan. 2021.